

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 111/1981 de 10 de Novembro

Atendendo a que o regime de paralelismo pedagógica que se tem vindo a conceder se tem mostrado eficiente e dignificador do Ensino Particular;

Atendendo a que importa mantê-lo, embora se procedendo a determinados ajustamentos, tendo em conta as Leis n.ºs 9 79 de 19 de Março, e 65/ 79, de 4 de Outubro e o que dispõem o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 14 de Maio:

Determino:

PRINCÍPIOS GERAIS

- 1 - É autorizado o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular em regime de paralelismo pedagógico, nos termos definidos no presente despacho e de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 553 80 de 21 de Novembro.
- 2 - O paralelismo pedagógico traduz-se na não dependência de escolas oficiais quanto a:
 - 2.1. Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
 - 2.2. Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e a sua realização excepto no que determina o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35 81 A. 3 - São abrangidos pelo regime de paralelismo pedagógico, exclusivamente, os alunos oficialmente matriculados.
- 4 - O paralelismo pedagógico é total ou parcial, consoante abrange todos ou apenas algum ou alguns dos níveis de ensino ministrados no estabelecimento
- 5 - Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes níveis de ensino:
 - 5.1. - Ensino Primário
 - 5.2. - Ensino Preparatório
 - 5.3. - Ensino Secundário Unificado
- 6 - O regime de paralelismo pedagógico pode ser concedido pelos seguintes períodos:
 - 6.1. - Por período indeterminado
 - 6.2. - Por um período de 5 anos
 - 6.3. - Por um período de 3 anos
 - 6.4. - Por um período de 1 ano

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO:

- 7 - São condições gerais:
 - 7.1. - Legalização do estabelecimento de ensino perante a SREC, DROP.
 - 7.2. - Direcção pedagógica constituída, singular ou colectiva, devidamente legalizada e actuante.
 - 7.3. - Instalações, equipamento e material didáctico adequados aos diferentes níveis de ensino.
 - 7.4. - Existência de serviços administrativos organizados.
 - 7.5. - Cumprimento do legalmente estabelecido quanto a alunos, acção pedagógica e pessoal docente.

7.6. - Leccionação de todas as áreas e, ou disciplinas constantes do plano de estudos.

8 - São condições especiais:

8.1. - Quanto às instalações, equipamento e material didáctico:

8.1.1. - Instalações em boas condições higiénicas e de segurança.

8.1.2. - Existência de ginásio ou, na sua falta, utilização de outras instalações confirmadas pela DROP.

8.1.3. - Existências de recreio e instalações sanitárias adequadas ao número e à idade dos alunos.

8.1.4. - Existência de salas especializadas: salas de Trabalhos Manuais e/ ou Trabalhos Oficiais, se o estabelecimento ministrar o ensino Preparatório e ou Ensino Secundário, e de Desenho,

8.1.5. - Existência de Laboratórios:

a) Laboratório para Física e Ciências Naturais e outro para Química e Biologia;

b) Laboratório para Física e Química e outro para Ciências Naturais.

8.1.5. 1. - Os laboratórios, previstos em a) e b) do n.º anterior, são exigidos em alternativa, sempre que se ministrem o ensino Preparatório e ou o ensino Secundário Unificado.

8.1.6. - Material didáctico e equipamento adaptados aos diferentes níveis de ensino e que possibilitem boas condições de aprendizagem.

8.2. - Quanto aos serviços administrativos:

8.2. 1. - Documentação devidamente arquivada e à disposição do corpo docente e dos encarregados da educação.

8.2.2. - Registo dos alunos.

8.2.3. - Registo da assiduidade dos docentes.

8.2.4. - Os processos respeitantes aos docentes devidamente organizados.

8.2.5. - Envio de toda a documentação exigida pela DROP.

8.2.6. - Correcta aplicação ao apoio financeiro da SREC, DROP.

8.3. - Quanto aos alunos, à acção pedagógica e ao pessoal docente:

8.3.1. - Frequência global e, ou por sala não superior à lotação autorizada, excepto nos casos de obrigatoriedade escolar devidamente justificada dos e comunicados à DROP e aceites por esta.

8.3.2. - Regime de desdobramento só quando autorizado previamente pela DROP.

8.3.3. - Existência e funcionamento, no ensino primário, do conselho escolar, no caso de o estabelecimento ter menos de 3 docentes, deverá ligar-se, para o efeito, à escola primária oficial ou particular, mais próxima.

8.3.4. - Existência e funcionamento, nos ensinos preparatório e Secundário, de um conselho pedagógico que assegure a qualidade do ensino e promova a prática da interdisciplinidade.

- 8.3.5. - Actividades curriculares, no ensino primário por um período diário de quatro horas e meia e ou cinco horas.
- 8.3.6. - Leccionação de todas as áreas e disciplinas, como determinavam os planos de estudos dos diversos níveis de ensino.
- 8.3.7. - Aprovação pela DROP, no caso de funcionamento em regime de experiência.
- 8.3.8. - Participação dos docentes em acções de formação, as pela SREC.
- 8.3.9. - Ensino da responsabilidade predominante de um professor, no caso do ensino primário, excepto quando seja a colaboração de professores especializados de Educação Física, Musical, Plástica e de Religião.
- 8.3.10 - Colaboração com os encarregados de educação.
- 8.3.11 - Avaliação contínua dos alunos.
- 8.3.12 - Legalização de todos os docentes perante a DROP, nos seguintes termos:
- a) Professores profissionalizados, mediante a apresentação de documentos comprovativos dessa condição;
 - b) Professores diplomados pela IGEP, DGEPC ou SREC, DROP.
 - c) Professores com habilitação própria, de acordo com o disposto no Despacho n.º 15,81 (publicado no Diário da República, I.ª Série, n.º 11, de 11 de Janeiro de 81), mediante a apresentação de documento comprovativo dessa habilitação.
 - d) Professores com habilitação suficiente, de acordo com o Despacho Normativo n.º 15/81, mediante autorização a requerer;
 - e) Professores autorizados de harmonia com a Portaria n.º 493/79, de 13 de Setembro;
 - f) Professores que atempadamente requereram o seu diploma, tendo o respectivo processo completo;
 - g) Professores que tenham requerido provas com base nos art.ºs 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 37545, de 8 Set. 1949, e no n.º 1 do art. 55.º do Decreto-Lei n.º 553, de 21 Nov. e que, por motivos que lhes não sejam imputáveis, ainda não tenham sido submetidos a essas provas.
 - h) Professores que, sendo profissionalizados, diplomados ou autorizados para uma ou várias disciplinas de nível superior, leccionem a(s) mesma(s) disciplina(s) num nível inferior.
 - i) Professores diplomados para o ensino particular que tenham habilitação própria ou suficiente podem leccionar, além das disciplinas abrangidas pelo seu diploma, as disciplinas afins constantes nos quadros I e II anexos a este despacho, sem necessidade de outras autorizações. Porém os professores com habilitação suficiente devem satisfazer as seguintes condições:
- 1.º O âmbito da actividade docente não ultrapasse o Ensino Secundário Unificado.
 - 2.º O mínimo total de tempos lectivos semanais distribuídos aos professores, referente às disciplinas afins, não ultrapasse 50% do total dos tempos lectivos semanais distribuídos ao docente.

CRITÉRIOS A TER EM CONSIDERAÇÃO

- 9 - Quanto aos períodos de paralelismo pedagógico:
- 9.1. - Para atribuição de paralelismo pedagógico por período indeterminado - Estabelecimentos que o usufruíram nos últimos cinco anos e que tenham sempre evidenciado bom nível quanto a todas as condições exigidas.
 - 9.2. - Para atribuição de paralelismo pedagógico por cinco anos - Estabelecimentos que usufruíram de paralelismo pedagógico nos últimos três anos e que tenham sempre evidenciado bom nível quanto a todas as condições exigidas.
 - 9.3. - Para atribuição de paralelismo pedagógico por três anos - Estabelecimentos que, abrangidos ou não pelo paralelismo pedagógico em anos anteriores, evidenciem um bom nível quanto a todas as condições exigidas.
 - 9.4. - Para atribuição de paralelismo pedagógico por um ano - Estabelecimentos que:
 - a) Revelem alguma estabilidade quanto ao cargo docente ou à acção directiva e ou pedagógica;
 - b) Obedeçam minimamente às condições exigidas,
 - c) No ano anterior não tenham gozado de paralelismo pedagógico por não atribuição ou cancelamento deste.
- 10 - As condições estabelecidas nos n.ºs 7.3, 7.4 e 7.5 serão sempre apreciadas à luz da qualidade da acção desenvolvida e da consideração integrada das seguintes características do estabelecimento: actuação da direcção, qualificação dos professores, função social desempenhada pelo estabelecimento e qualidade de organização administrativa.
- 11 - A concessão de paralelismo pedagógico pressupõe a satisfação até 20 de Outubro das condições exigidas para tal.
- 11.1 - Os ajustamentos verificados após 20 de Outubro poderão ter-se em conta, sempre a título, excepcional, em casos devidamente justificados.

CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE ATRIBUIÇÃO:

- 12 - Só por si, são impeditivas de atribuição do paralelismo pedagógico as seguintes situações:
- 12.1 - A inobservância de qualquer das condições gerais estabelecidas em 7.1. e 7.2.
 - 12.2. - Frequência do estabelecimento por alunos matriculados no ensino individual ou do doméstico.
 - 12.3. - A inobservância a das condições especial, estabelecidas em 8.3.5 e 8.3.6.
 - 12.4. - A existência de professores não legalizados, nos termos previstos em 8.3.12.
 - 12.5. - A inexistência de, pelo menos, uma das, salas especializadas indicadas em 8.1.4. ou nos laboratórios previstos em 8.1.5.
 - 12.6. - O cancelamento do regime de paralelismo pedagógico no ano lectivo anterior.
 - 12.7. - Degradação das condições em que o paralelismo pedagógico tenha sido atribuído no ano, lectivo anterior.

CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DO PARALELISMO PEDAGÓGICO

- 13 - O regime de paralelismo pedagógico atribuído ao, estabelecimentos de ensino por período indeterminando. por cinco anos ou três anos poderá ser cancelado antes, do termo do respectivo

prazo, embora sempre no fim do ano lectivo, quando se verifique uma degradação de tal ordem que o estabelecimento tenha deixado de satisfazer as condições que legitimaram a concessão de paralelismo pedagógico, não podendo ser abrangido pelo mesmo no ano, seguinte.

- 14 - Se nos estabelecimentos com paralelismo se tiver verificado degradação das condições em que o paralelismo, pedagógico foi concedido, os estabelecimentos não poderão ser abrangidos por ele no ano seguinte.
- 15 - Se nos estabelecimentos com paralelismo pedagógico, as condições expressas em 7.1 e 7.2 deixarem de se verificar o paralelismo pedagógico será retirado de imediato, não podendo ser abrangido pelo mesmo no ano seguinte.
- 16 - Quando se verificar que a direcção de um estabelecimento de ensino prestou declarações falsas ou, intencionalmente, inexactas, a partir das quais foi atribuído paralelismo pedagógico, esse regime cessará de imediato e não poderá ser abrangido por ele no ano seguinte.

TRÂMITES PARA A ATRIBUIÇÃO DO PARALELISMO PEDAGÓGICO

- 17 - O paralelismo pedagógico é referido pela direcção do estabelecimento, em papel selado e até 15 de Setembro, à SREC DROP, mencionando, para que nível ou níveis de ensino o pretende.
 - 17.1 - O requerimento será enviado à DROP acompanhado de um inquérito preenchidos pela direcção do estabelecimento, dos quais constem os elementos que permitem uma caracterização e apreciação tão objectiva quanto possível do estabelecimento.
 - 17.2. - O inquérito referido no número anterior deverá ser pedido à DROP com a devida antecedência, por ofício da direcção do estabelecimento indicando o nível ou níveis de ensino para os quais pretende requerer a concessão de regime de paralelismo pedagógico.
 - 17.3. - Os documentos referidos em 17.1 deverão ser enviados pelo correio sob registo com aviso de recepção.
- 18 - O Secretário Regional da Educação Cultura definirá, por despacho, até 15 de Novembro, os níveis de ensino, por estabelecimento, que, em função do presente despacho, beneficiarão ou não de paralelismo pedagógico e em que temos.
- 19 - A relação dos estabelecimentos abrangidos pelo paralelismo pedagógico, por níveis de ensino, será publicada no Jornal Oficial da Região.
- 20 - A não atribuição de paralelismo pedagógico será comunicada em carta registada, com indicação das razões do indeferimento.
 - 20.1. - A decisão do indeferimento poderá ser objecto de reclamação no prazo de oito dias a contar da data da comunicação, observando-se o disposto no número 17.3.
 - 20.2. - A apreciação das reclamações será feita pela DROP, que sobre ela elaborará parecer a apresentar a despacho do Secretário Regional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 21 - Os estabelecimentos com paralelismo pedagógico deverão proceder, no fim do ano lectivo e nos prazos legais, ao registo no ensino oficial dos resultados de aproveitamento de todos os alunos matriculados, bem como dos que apresentaram à avaliação final ou a exame.
- 22 - Os estabelecimentos abrangidos pelo paralelismo poderão organizar provas de avaliação final ou exame de âmbito regional sempre que as provas não sejam obrigatoriamente de âmbito nacional e de acordo com o artigo n.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A

- 23 - À DROP caberá dinamizar as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no número anterior, atempadamente as normas de todo o processo e acompanhar o seu desenvolvimento.
- 24 - No final de cada ano lectivo, a Direcção do estabelecimento do ensino particular abrangido pelo regime de paralelismo pedagógico enviará à DROP um relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas durante o colectivo, podendo nele apresentar sugestões com vista a cada vez mais perfeito do Ensino Particular da Região.
- 25 - Qualquer dúvida surgida na aplicação deste Despacho Normativo, era resolvida por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 21 de Outubro de 1981. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

QUADRO I ANEXO AO DESPACHO NORMATIVO N.º 111/81

(Respeitante à alínea i) do número 8.3.12)

ENSINO PREPARATÓRIO

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 42 de 10-11-1981

QUADRO II ANEXO AO DESPACHO NORMATIVO N.º 111/81

(Respeitante à alínea I) do n.º 8.3.12)

ENSINO SECUNDÁRIO

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 42 de 10-11-1981

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 42 de 10-11-1981